

PROCESSO CEE: 072/79

INTERESSADO : DILCE AMARAL /CENTRO DO PROFESSORADO
PAULISTA

ASSUNTO : CONSULTA DE DILCE AMARAL SOBRE ENQUADRAMENTO
NO QUADRO DO MAGISTÉRIO, CONFORME O ART.47, I-
TEM I DA LEI COMPLEMENTAR 201/78 - ESTATUTO
DO MAGISTÉRIO

RELATORA : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 641 /82 - CESG - APROVADO EM 5/5/82.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

O Centro do Professorado Paulista encaminha a este Colegiado requerimento formulado por DILCE AMARAL, professora associada àquela entidade, no qual a interessada solicita esclarecimentos dos seus direitos "em enquadramento no quadro do magistério, conforme o disposto no art. 47, item I, alínea B, da Lei Complementar 201 de 09.11.78 - Estatuto do Magistério."

A solicitação é feita tendo em vista que a interessada possui, "além do diploma do Curso Normal, o de Aperfeiçoamento com duração de 1 ano e o de Especialização em Trabalhos Manuais e Economia Doméstica, com duração de 3 (três) anos, ambos expedidos pelo Instituto de Educação "Caetano de Campos". Alega, ainda, quanto a esses diplomas, o seguinte: "o de Aperfeiçoamento ofereceu especialização em Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário, com direito a lecionar em classe de Pré-Primário;" enquanto que "o Curso de Especialização em trabalhos Manuais e Economia Doméstica, conforme prova o registro e de acordo com o Parecer CEE 1469/73 dá direito a ministrar aulas de Artes Aplicadas e Economia Doméstica de 5a. a 8a. série do 1º grau e ainda facilita o ensino de 1a. a 4a. série do 1º grau, dando orientação e aprimoramento às atividades e conhecimentos para as referidas séries". Em continuação, a interessada esclarece "que a Especialização em Trabalhos Manuais e Economia Doméstica tem o mesmo nível das Especializações em Desenho e Administração Escolar, cujos cursos tinham apenas dois anos de duração e foram considerados de nível universitário, com direito a complementação..."

2. APRECIAÇÃO

Esta relatora, analisando os autos e a documentação legal correspondente, chegou ao seguinte entendimento:

1. o curso realizado pela interessada é de titulação superior (pós-normal) ao do curso de formação para o magistério das quatro primeiras séries, tal como exige o artigo 46 da Lei Complementar 201;

2. o Conselho Federal de Educação admite sua "equivalência" aos de nível superior, a titula de aproveitamento de estudos: entendemos também que os Professores I, os portadores de diplomas desses cursos, possam ser enquadrados no previsto na letra "a" do Inciso I do artigo 47 da Lei 201/78, como Professores II e não III, como solicita a requerente."

A Câmara do Ensino do 2º grau, considerando os aspectos jurídicos envolvidos, decidiu pelo encaminhamento à Comissão de Legislação e Normas, onde o protocolado foi relatado pelo Consº Jair de Moraes Neves.

Tal Parecer, que passa a integrar o presente, tem a seguinte conclusão.

"Assim, para que a Consulente tenha direito, em tese, ao enquadramento postulado, deveria matricular-se em curso superior de Pedagogia e requerer aproveitamento dos estudos feitos em cursos pós-normais. Obtido o diploma, sua pretensão passaria a ter amparo legal."

Sugere-se à Secretaria de Estado de Educação que, na oportunidade de revisão do Estatuto do Magistério, estude a situação dos egressos dos cursos pós-normais, incluídos os egressos dos cursos de professores para ensino de deficientes", muitos dos quais militam no magistério estadual, sem usufruir as vantagens do sistema de progressão funcional.

3. CONCLUSÃO:

DILCE AMARAL, nos termos da legislação em vigor, somente poderá beneficiar-se do estatuto da progressão funcional previsto pelos artigos 46 e 47 da Lei Complementar 201/78, com a apresentação de diploma de curso superior, nos termos dos Pareceres CEE 435/75 e 1141/78.

CESG, em 5 de abril de 1982.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1982.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de maio de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE